

PARECER JURÍDICO 472/2024

À Ilma.

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

EMENTA: VIABILIDADE DE TERMO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20240243 ORIUNDO DA SECRETARIA DE SEMED/CODAE DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO, PARÁ. ART. 137, I, 138, I, §1º DA LEI 14.133/21.

REF: Ofício nº. 897/2024-SEMED/CODAE

Interessado(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Objeto: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO SOBRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO Nº 202400243.

1. RELATÓRIO

*Trata-se de consulta dirigida pela Secretaria Municipal de Educação, com vistas a obter opinio juris sobre a viabilidade da Extinção, por cumprimento irregular de cláusulas do **contrato Nº 20240243**, cuja contratada é a empresa Gran Distribuidora LTDA, CNPJ/MF Nº. 11.215.772/0001-67.*

Conforme o ofício de consulta supracitado, a extinção contratual solicitada se deve em razão da inadimplência contratual, tendo em vista o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

É o relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante os artigos 137, inciso I, 138, inciso I, §1º, todos da Lei 14.133/21, o Termo de Rescisão Unilateral rege-se-á:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

[...]

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

[...]

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

Assim, consoante os motivos apontados no ofício de nº. 897/2024/SEMED/CODAE, evidencia-se que a contratada não cumpriu com a avença ajustada, nem tampouco apresentou justificativa para tanto, quando lhe fora ofertado prazo para apresentação de esclarecimentos.

Com efeito, a empresa ficou-se inerte, de modo que a sua conduta se amolda à infração administrativa prevista nos artigos. 137, I Lei nº. 14.133/21, o que confere à Administração o direito de rescindir unilateralmente o contrato, nos termos do art. 138, I, §1º da Lei nº. 14.133/21.

Nesse sentido, ainda com relação a necessidade de se estabelecer oportunidade de a empresa apresentar sua defesa, em razão da inadimplência contratual, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, em jurisprudência que assim dispõe:

RESCISÃO DO CONTRATO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INOBSERVÂNCIA – PRAZO DESARRAZOADO DE 24 HORAS PARA DEFESA – TCU. Trata-se de representação acerca de irregularidades na contratação emergencial de serviços de publicidade por dispensa de

licitação, em decorrência da rescisão unilateral do contrato anterior. Entre outras falhas, a unidade técnica apontou a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na rescisão unilateral do contrato. O relator, após a oitiva dos responsáveis apontados pela unidade técnica, afastou a justificativa de que fora concedido prazo para a empresa apresentar defesa, entendendo desarrazoado o período de 24 horas concedido pela Administração. Observou que, muito embora “o parágrafo único do art. 78 da Lei 8.666/93 não tenha fixado o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos casos de rescisão contratual, a concessão de apenas 24 horas, ao contrário do que defende o responsável, evidentemente não se revela razoável”. Ressaltou, ainda, que “nem mesmo o conhecimento do recurso interposto pela empresa, o qual foi apreciado pelo próprio presidente, também responsável pela decisão anterior, é suficiente para sustentar a observância dos referidos princípios constitucionais”. Por fim, verificou que o mesmo entendimento foi adotado em sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em demanda judicial proposta pela representada, que reconheceu a violação ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo em questão. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, o relator julgou procedente a representação, propondo a aplicação de multa individual aos responsáveis, o que foi acatado pela 1ª Câmara. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 442/2017, 1ª Câmara). (TCU, Acórdão nº 442/2017, 1ª Câmara).

No caso em tela, avulta anotar que pode ser realizada a extinção unilateral com a contratada **Gran Distribuidora LTDA, CNPJ/MF Nº. 11.215.772/0001-67**. Contudo, para tal, há expressa previsão contratual que estabelece a necessidade de ser concedido à contratada prazo superior a 24hs para apresentação de sua defesa, observando assim o princípio da ampla defesa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINA-SE que deverá ser concedido prazo estabelecido no contrato para a empresa apresentar sua defesa prévia, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa e, somente após, poderá ser efetuada a **extinção unilateral** com a contratada **Gran Distribuidora LTDA, CNPJ/MF Nº. 11.215.772/0001-67**.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – PA, em 12 de setembro de 2024.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO Nº. 001/2022
ADVOGADO OAB/PA Nº. 25.286